

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN.

REF.: RESULTADO DA FASE DE PROPOSTAS DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 003/2022 - PMBJ.

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A EMPRESA FAN CONSTRUÇÕES EIRELI, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 09.254.081/0001-20, SEDIADA À RUA POETA JOSE REVOREDO NETO, 229, NOVA PARNAMIRIM, PARNAMIRIM/RN, CEP 59.151-380, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. FRANCISCO ALMEIDA NETO, RG 1640260 SSP/RN, CPF 028.695.284-00, BRASILEIRO, CASADO, NATURAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES, RESIDENTE À RUA POETA JOSÉ REVOREDO NETO, 229, NOVA PARNAMIRIM, PARNAMIRIM RN CEP 59.151-380, COM FUNDAMNETO NA LEI 8.666/93, VEM ATRAVÉS DESTAPEÇA, INTERPOR,

RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA À TOMADA DE PREÇOS 003/2022- PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/RN]

PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO ABAIXO ADUZIDAS:

I - DA TEMPRESTIVIDADE

ATENDENDO A MATÉRIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA FEMURN NO DIA 24/06/2022, FORA CONCEDIDO O PRAZO DE **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA AMPLA DEFESA**, ATRAVÉS DE RECURSO ADMINISTRATIVO. **TAL PERÍODO COMPREENDE O INTERVALO DE 27/06/2022 À 01/07/2022**, TORNANDO PLENAMENTE TEMPESTIVA ESTA PEÇA INTERPOSTA PELA RECORRENTE.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

ACUDINDO AO CHAMAMENTO DESSA INSTITUIÇÃO PARA O CERTAME LICITACIONAL SUSOGRAFADO, A RECORRENTE VEIO DELE PARTICIPAR COM A MAIS ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

CONFORME **RESULTADO DO JULGAMENTO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS - TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022 - URBANIZAÇÃO DE TRECHO DA AVENIDA ALMIR FREIRE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA FEMURN - FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE - NO DIA 24/06/2022, A DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO JULGOU A SUBSCREVENTE INABILITADA, PELO MOTIVO ABAIXO ALEGADO:

MATÉRIA FEMURN:

[...] DESABILITADAS as propostas das empresas: [...] e FAN CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 09.254.081/0001-20.

PARECER ENGENHARIA:

Verificamos que a empresa adotou composição incompatível em seu Relatório Analítico - Composições de Custos, uma vez que na Administração Local informa que disponibilizará Encarregado de Geral pelo período de apenas 4,07315490 meses, em divergência do cronograma apresentado que informa que a obra durará 5,00 meses, bem como informa que a obra contará com o Engenheiro responsável pela execução por período inferior ao exigido no projeto básico.

Vale salientar que é de extrema importância e exigido a presença do Encarregado durante toda a vigência da obra, uma vez que o mesmo é



responsável pela execução da obra conforme projeto aprovado e inclusive deve orientar e exigir o cumprimento das especificações técnicas, auxiliado pelo Engenheiro Civil.

Esta composição inviabiliza a proposta, uma vez que em alguns casos, empresas se utilizam dessa prerrogativa para solicitar aditivos financeiros para cobrir os meses excedentes sob justificativa de que a administração pública acatou sua composição inicial, gerando assim prejuízo ao erário.

Dessa forma, inviabiliza a presente proposta, ao tempo em que somos favoráveis a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

TAL ALEGAÇÃO FEITA PELO ENGENHEIRO ANALISTA MOSTRA-SE TENDENCIOSA AO EXTREMO, UMA VEZ QUE O MESMO ALEGA, QUE POR MERO ERRO MATERIAL/FORMAL DE CÁLCULO NOS COEFICIENTES DE UMA ÚNICA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, É QUALIFICADO COMO AGENTE DE PRESSUPOSTA MÁ FÉ, VISANDO DANO AO ERÁRIO PÚBLICO.

III - DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS DO ITEM ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

O MOTIVO APRESENTADO POR ESTA MUNICIPALIDADE PARA A **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO MUNICÍPIO DE BOM JESUS**, FORA O SIMPLES ERRO FORMAL/MATERIAL QUANTO À DIGITAÇÃO DOS COEFICIENTES DE MÃO DE OBRA NO ITEM DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRAS, AGORA VEJAMOS O QUE OS **ÓRGÃOS REGULADORES** APONTAM QUANTO À ESTE TIPO DE PROCEDIMENTO DE **DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO ERÁRIO PÚBLICO**:

É IRREGULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO POR ERRO DE BAIXA MATERIALIDADE QUE POSSA SER SANADO MEDIANTE DILIGÊNCIA POR AFRONTAR O INTERESSE PÚBLICO, ENTENDE TCU:

REPRESENTAÇÃO APRESENTADA POR LICITANTE APONTOU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 04/2017-CC, DO TIPO MENOR PREÇO, CONDUZIDA PELO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO PARÁ (SEBRAE/PA) PARA REFORMA DE SEU EDIFÍCIO-SEDE. A PRINCIPAL OCORRÊNCIA EXAMINADA FOI A DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE, QUE OFERTARA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SEBRAE FUNDAMENTOU SUA DECISÃO NO FATO DE A EMPRESA REPRESENTANTE NÃO TER APRESENTADO A COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO REFERENTE AO SERVIÇO "RODAPÉ DE 15 CM", CUJO VALOR CORRESPONDIA A MENOS DE 0,5% DO TOTAL DA PROPOSTA.

A RELATORA DO FEITO, APESAR DE CONSIDERAR QUE AS CONDUTAS DOS RESPONSÁVEIS NÃO ERAM GRAVES O SUFICIENTE PARA APENÁ-LOS, ***CONSIGNOU NÃO TER ENCONTRADO "NAS DEFESAS APRESENTADAS, EM VIRTUDE DAS AUDIÊNCIAS E OITIVAS, RAZÕES SUFICIENTES A JUSTIFICAR TAL PROCEDER DO SEBRAE/PA, A NÃO SER EXCESSIVO RIGOR E FORMALISMO NO EXAME DA PROPOSTA DA [REPRESENTANTE] E INCONSISTÊNCIAS/EQUÍVOCOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE À CONCORRÊNCIA 4/2017".***

AO TRATAR DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA REPRESENTANTE EM DECORRÊNCIA DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, A RELATORA OBSERVOU QUE O PARECER JURÍDICO DA ENTIDADE "EQUIVOCADAMENTE REGISTROU QUE A PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA OMITIU O VALOR DO SUBITEM 10.5, ERRO SUBSTANCIAL QUE IMPEDE A VALIDAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO E FUNDAMENTA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE NO CERTAME, SENDO QUE NA VERDADE A ÚNICA AUSÊNCIA ERA A DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS DO SUBITEM". CONFORME VERIFICADO PELA RELATORA, O CITADO SUBITEM 10.5 CONSTAVA DA PROPOSTA DA LICITANTE DESCLASSIFICADA, ESTANDO AUSENTE SOMENTE A COMPOSIÇÃO DO

SEU PREÇO UNITÁRIO.

PARA ELA, EM CONCLUSÃO, “NÃO HÁ COMO ACOLHER O POSICIONAMENTO DO SEBRAE/PA NO SENTIDO DE QUE SE TRATAVA DE OMISSÃO INSANÁVEL E DE QUE DILIGÊNCIA EM QUALQUER TEMPO RESULTARIA NECESSARIAMENTE EM NOVAS PROPOSTAS, COM VIOLAÇÃO AO §3º DO ART. 43 DA LEI 8.666/1993 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA”, POIS DILIGÊNCIA OBJETIVANDO “A APRESENTAÇÃO PELA CITADA EMPRESA DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS PARA SUBITEM DE POUQUÍSSIMA RELEVÂNCIA EM MOMENTO ALGUM FERIRIA A LEI DE LICITAÇÕES. AO CONTRÁRIO, BUSCARIA CUMPRIR SEU ART. 3º NA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, POSTO QUE A PROPOSTA DA [REPRESENTANTE] FOI MENOR EM R\$ 478.561,41 EM RELAÇÃO À DA EMPRESA CONTRATADA”.

AO ACOLHER O VOTO DA RELATORA, O PLENÁRIO JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E FIXOU PRAZO PARA O SEBRAE/PA ANULAR O CONTRATO, ALÉM DE “DAR CIÊNCIA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO POR ERRO DE BAIXA MATERIALIDADE QUE POSSA SER SANADO MEDIANTE DILIGÊNCIA AFRONTA O INTERESSE PÚBLICO E CONTRARIA A AMPLA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO”.

ACÓRDÃO 2239/2018 PLENÁRIO, REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRA ANA ARRAES.

FONTE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
AUTOR: INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 355

ACÓRDÃO TCU 1.079/2017 - PLENÁRIO

CONFORME CONSTA NO JULGAMENTO ACIMA DESCRITO, A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM BASE NA EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA DEVE SER PRECEDIDA SEMPRE DO CONTRADITÓRIO. POR TAL RAZÃO, SOMENTE APÓS EFETUAR DILIGÊNCIA JUNTO À EMPRESA, CONCEDENDO-LHE O DIREITO DE COMPROVAR A SUA CAPACIDADE DE EXECUTAR O OBJETO NAQUELE PREÇO OFERTADO, É QUE A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ DESCLASSIFICÁ-LA.

EM LINHAS GERAIS, PORTANTO, A DILIGÊNCIA FUNCIONA COMO UM RECURSO INDISPENSÁVEL PARA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU O PREGOEIRO APROVEITAREM BOAS PROPOSTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESDE QUE OS ERROS, FALHAS OU OMISSÕES IDENTIFICADAS EM PLANILHAS OU DOCUMENTOS APRESENTADOS POSSAM SER SANADOS OU ESCLARECIDOS SEM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. NÃO SE TRATA DE UMA SIMPLES FACULDADE OU DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO, MAS DE VERDADEIRO PODER-DEVER DO GESTOR PÚBLICO, POSTO QUE NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE PARA DECIDIR FAZER OU NÃO A DILIGÊNCIA, QUANDO ESTA SE MOSTRAR CABÍVEL, SOB PENA DE DESCARTAR UMA BOA PROPOSTA E, CONSEQUENTEMENTE, ACARRETAR PREJUÍZO ECONÔMICO PARA O ÓRGÃO/ENTIDADE CONTRATANTE.

ACÓRDÃO TCU 830/2018 - PLENÁRIO

APESAR DAS CRÍTICAS QUE EVENTUALMENTE POSSAM SER FEITAS A ESSE POSICIONAMENTO, O FATO É QUE, NA PRÁTICA, **O ÓRGÃO/ENTIDADE LICITANTE PODERIA TER UM CUSTO MUITO MAIOR COM DETERMINADA CONTRATATAÇÃO POR NÃO TER EFETUADO A RECONVOCAÇÃO DA EMPRESA PARA SANEAMENTO DE UMA FALHA NO PREENCHIMENTO DA SUA PLANILHA.**

A CONSTRUÇÃO DA LINHA DE INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO TCU PASSA PELA PREMISSE DE QUE NÃO HÁ INCLUSÃO DE NOVA PROPOSTA, POIS ESTA DEVE SER CONSIDERADA EM RELAÇÃO AO PREÇO TOTAL E NÃO À COMPOSIÇÃO DESSE VALOR, O QUE PERMITIRIA O SANEAMENTO DE ERROS/FALHAS COMETIDAS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DESDE QUE NÃO HAJA



MAJORAÇÃO DO PREÇO GLOBAL, OU SEJA, SEM QUALQUER MUDANÇA NA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA.

EM SÍNTESE, PARA O TCU, O ENVIO DE NOVA PLANILHA NÃO REPRESENTA NENHUMA ESPÉCIE DE PRIVILÉGIO PARA A EMPRESA. POSTO QUE O PREÇO GLOBAL NÃO PODE SER ALTERADO, OU SEJA, NÃO HAVERÁ MUDANÇA NA CLASSIFICAÇÃO, MAS APENAS UMA RETIFICAÇÃO NO DOCUMENTO QUE DISCRIMINA A COMPOSIÇÃO DO PREÇO OFERECIDO PELA LICITANTE.

IV - DO PEDIDO

NA ESTEIRA DO EXPOSTO, E DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, REQUER-SE QUE SEJA JULGADO PROVIDO O PRESENTE RECURSO, COM EFEITO PARA QUE, RECONHECENDO QUE A DECISÃO APRESENTADA POR ESTA DOUTA COMISSÃO NÃO DEVE PROSPERAR, **ADMITA-SE QUE SEJA FEITA DILIGÊNCIA PARA QUE ESTA EMPRESA RECORRENTE POSSA ATRAVÉS DE RETIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DO ITEM ADMINISTRAÇÃO LOCAL, APRESENTAR NOVA PROPOSTA, SEM MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL, PERMITINDO QUE A MUNICIPALIDADE PROCEDA COM A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

OUTROSSIM, LASTREADA NAS RAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE QUE ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUA DECISÃO E, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DISSO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE SUBIR, DEVIDAMENTE INFORMADOS, À AUTORIDADE SUPERIOR, EM CONFORMIDADE COM O § 4º, DO ART. 109, DA LEI Nº 8666/93.

NESTES TERMOS

P. DEFERIMENTO

PARNAMIRIM/RN, 27 DE JUNHO DE 2022.



FRANCISCO ALMEIDA NETO
RG 1640260 SSP/RN - CPF 028.695.284-00
REPRESENTANTE LEGAL

FAN
CONSTRUÇÕES